



SALVADOR, BAHIA,  
QUINTA-FEIRA  
14 DE MAIO DE 2026  
ANO XII  
Nº 2.808



Tribunal de Contas dos Municípios  
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE

CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE

CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR

CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

### PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE

CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA

AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE

CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO

CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

### AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO

CAMILA VASQUEZ GOMES

DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL

GUILHERME COSTA MACEDO

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

## MISSÃO

EXERCER O CONTROLE EXTERNO DE FORMA EFETIVA, CONTRIBUINDO PARA O APRIMORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EM BENEFÍCIO DO CIDADÃO.

## VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO ÓRGÃO RELEVANTE PARA O APRIMORAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ATUANDO DE FORMA INDEPENDENTE, PREVENTIVA, TEMPESTIVA, TRANSPARENTE, EFICIENTE E EFETIVA.

## VALORES

ÉTICA, TRANSPARÊNCIA, EFETIVIDADE, PROFISSIONALISMO, COMPROMISSO SOCIAL, INOVAÇÃO.

## ÍNDICE

|  |    |
|--|----|
| NOTIFICAÇÕES .....                       | 1  |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS .....              | 1  |
| DESPACHOS .....                          | 8  |
| NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....       | 9  |
| NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS ..... | 13 |
| CÂMARAS .....                            | 15 |
| 1ª CÂMARA.....                           | 15 |
| 2ª CÂMARA.....                           | 16 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA .....                | 18 |

## NOTIFICAÇÕES

### Decisões Monocráticas

#### DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 13606e26

Denúncia com Pedido Cautelar

Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto

Representante(s): Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA)

Representado(s): Manoel Afonso de Araújo (Prefeito)

NL MUSIC LTDA., REY VAQUEIRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., ZADE SHOWS GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA., FELIPE AMORIM & CIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., TÚLIO DUARTE SHOWS LTDA., SUSTENIDO PRODUÇÕES LTDA., AM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. (empresas) Exercício Financeiro: 2026

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

#### DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **Representação com pedido cautelar**, apresentadas em **08/05/2026**, pelo **Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA)**, contra a Prefeitura de **Formosa do Rio Preto**, representada pelo Prefeito, Sr. **Manoel Afonso de Araújo**, além das **sete empresas**, por supostas irregularidades em **sete Inexigibilidades de Licitação**, destinadas à **contratação de bandas para a "apresentação musical na 40a Vaquejada de Formosa do Rio Preto entre os dias 28 e 31 de maio de 2026, em conformidade com o Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência e demais documentos"**, que totaliza, em valor estimado, o montante de **R\$ 4.094.000,00** sendo elas:

(1) **Inexigibilidade nº 015/2026** - contratação de **NIL Music LTDA**, homologada em 09/02/2026 (R\$ 800.000,00);

(2) **Inexigibilidade nº 013/2026** - contratação de **REY VAQUEIRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**, publicada em 12/03/2026 (R\$ 450.000,00);

(3) **Inexigibilidade nº 016/2026** - contratação de **ZADE SHOWS GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA**, publicada em 12/03/2026 (R\$ 300.000,00);



Documento assinado eletronicamente  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

(4) Inexigibilidade nº 021/2026 - contratação de **FELIPE AMORIM & CIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**, publicada em 20/03/2026 (R\$ 500.000,00);

(5) Inexigibilidade nº 023/2026 - contratação de **TÚLIO DUARTE SHOWS LTDA.**, publicada em 23/04/2026 (R\$ 75.000,00);

(6) Inexigibilidade nº 024/2026 - contratação de **SUSTENIDO PRODUÇÕES LTDA.**, publicada em 23/04/2026 (R\$ 150.000,00); e

(7) Inexigibilidade nº 022/2026 - contratação de **AM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**, publicada em (R\$ 260.000,00).

Segundo o MPBA, as contratações, adotando-se como parâmetro a média dos valores cobrados pelos mesmos artistas contratados em 2025 no Estado para realizar festejos juninos, tiveram valores dos cachês majorados em "percentuais significativamente superiores à inflação acumulada no período", desrespeitando o limite da atualização monetária mediante a aplicação do IPCA acumulado entre 2025 e 2026, com cobranças de até **60,71%** a maior, sem demonstração de justificativa plausível, totalizando **57,44%** de "todo o orçamento alocado na função cultural na LOA de 2026", e aumento de **51,79%** em relação ao dispêndio ocorrido no mesmo evento, em 2025 (39ª Edição da Vaquejada).

O *Parquet* apontou, além da **expressividade** do valor envolvido, a "não demonstração do efetivo retorno desses gastos e em prejuízo até mesmo da prestação adequada dos serviços públicos", motivo pelo qual, junto a esta Corte de Contas, expediu, em 2025, a **Nota Técnica Conjunta nº 01/2025**, para orientar os entes públicos no processo de contratação, acompanhamento e fiscalização de eventos dessa natureza, o que foi reproduzido também em 2026, através da **Nota Técnica Conjunta nº 01/2026**.

Informou que, após a expedição da supramencionada Nota Técnica Conjunta nº 001/2025, foi emitida também, em **23/04/2026**, recomendação ao Prefeito para que observasse os parâmetros estabelecidos para tais contratações, não sendo cumprido. Em agravo, também registrou ter celebrado, junto à Prefeitura, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para regularização de problemas junto ao ente na prestação de serviços públicos.

Também consignou que: (i) não disponibilização da relação de custos individualizados e discriminados das bandas para fins de composição do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), desatendendo à transparência e publicidade necessárias; (ii) ausência de dotação orçamentária suficiente para a realização das contratações, em afronta ao art. 16, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e ao art. 72, IV, da Lei Licitatória; (iii) prejuízo à prestação de serviços reputados essenciais no Município, que atravessa situações irregulares e que já foram objeto de TAC junto ao *Parquet*.

Com isso, sustenta o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* com o descumprimento dos arts. 23, §4º, 72, 74, II, e 94, §2º, da Lei nº 14.133/21, a "inobservância às orientações contidas nas notas técnicas conjuntas MPBA/TCE-BA/TCM-BA nº 001/2025 e nº 001/2026", a ausência de dotação orçamentária, os riscos das possíveis consequências práticas dos gastos e o comprometimento da prestação de serviços essenciais, inexistindo riscos no caso de eventual indeferimento desta Representação.

Requer, ao final, o deferimento dos **pedidos cautelares** para que o Município: (i) "se abstenha de realizar quaisquer pagamentos aos demais réus em valores que superem o valor médio das contratações dos mesmos artistas nos festejos juninos de 2025, devidamente corrigida pela variação inflacionária medida pelo IPCA (IBGE) no período compreendido entre julho de 2025 e a data da assinatura de cada contrato"; (ii) notifique os representados; e (iii) julgue procedentes as ilegalidades narradas, com ressarcimento ao erário nos casos em que houver pagamento em valores acima dos limites estabelecidos.

A inicial foi instruída com cópia de matérias jornalísticas, da Lei Ordinária nº 366/2025 (Lei Orçamentária Anual - LOA); das Notas Técnicas

Conjuntas nº 01/2026 e nº 01/2025; da Recomendação - Procedimento Administrativo MPBA nº 003.9.197939/2026; dos processos administrativos das inexigibilidades licitatórias, das Suspensões de Liminar e de Sentença nº 3131 - (2022/0187756-5 e 2022/0172196-7), do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pactuado entre o Município de Formosa do Rio Preto e o MPBA e de seus Termos Aditivos, do Quadro de Detalhamento de Despesas (Decreto nº 100/2025)

É a síntese necessária.

O art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 - *supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu art. 15* -, estabelece que as medidas cautelares serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), simultaneamente. Ausentes um destes requisitos, o pedido liminar não poderá ser concedido.

Em consonância com as disposições da norma processual e do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no art. 2º, que:

*"Art. 2º As medidas cautelares poderão ser concedidas, de ofício ou mediante provocação, no bojo das Denúncias, Representações, Termo de Ocorrências ou Tomadas de Contas Especial e abrangerão, dentre outras situações:*

- I - Suspensão de licitação;*
- II - Sustação de pagamento;*
- III - Suspensão de realização de concurso ou processo seletivo;*
- IV - Recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*
- V - Sustação de ato administrativo;*
- VI - Sustação de assinatura do contrato;*
- VII - determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas constatadas em editais."*

As disposições desse artigo não podem ser lidas nem interpretadas de forma dissociada das atribuições estabelecidas pelo art. 71, da Constituição Federal, em que "o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União". Embora a Constituição assim determine, a própria redação do art. 71 indica que o auxílio dos Tribunais deve ser entendido como cooperação técnica e não como subordinação funcional. Ou seja, os Tribunais de Contas não se limita a prestar informações ou pareceres, mas decide, julga e impõe sanções de forma independente.

Para dar cumprimento a estes critérios, o Regimento Interno desta Corte de Contas dispôs, no *caput* do art. 201, alterado pela **Resolução TCM nº 1455/2022**, que no caso de comprovada urgência, "o Tribunal poderá deferir medidas cautelares por decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Relator previamente designado, uma vez demonstrado nos autos o fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito".

Quanto ao pedido cautelar, o art. 37, XXI, da CF/88, determina que "obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes", o que possibilita a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, privilegiando a supremacia do interesse público, bem como dos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade, igualmente estabelecidos no art. 5º, Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre as contratações e processos licitatórios realizados pela Administração Pública.

E, em caráter excepcional, são permitidas as contratações diretas, pela Administração Pública, como dispõe o art. 72, da lei Licitatória, desde

que haja documento de formalização de demanda, constando estimativa da despesa, parecer jurídico e pareceres técnicos, demonstração de compatibilidade dos preços com os recursos orçamentários e comprovação de habilitação, justificativa para a escolha do fornecedor, dos preços pactuados e autorização da entidade competente (incisos I ao VIII), complementada pelo art. 74, e seus incisos, também da norma licitatória.

Nesse sentido, o instrumento deverá dispor, de forma clara e objetiva, todos os requisitos necessários para a consecução dos serviços, devendo motivar seus atos para que o ente municipal consiga realizar a melhor contratação, em respeito ao interesse público e a boa gestão dos recursos públicos.

No caso em questão, envolvendo questionamentos sobre a legalidade dos valores pactuados em sete Inexigibilidades de Licitação, em sede de cognição sumária e superficial, própria ao momento processual destes autos, analisados os argumentos deduzidos, deve-se reconhecer que há elementos de prova a evidenciarem a presença concomitante dos pressupostos legais autorizadores da antecipação da tutela de urgência no sentido de deferir os pedidos cautelares, na forma exposta pelo MP/BA.

Isso porque, como já consignado pelo MP/BA, não há, nos processos administrativos anexados aos autos, justificativa apta a demonstrar ou esclarecer os motivos pelos quais houve o substancial incremento entre 2025 e 2026 dos valores despendidos nos pagamentos de 7 bandas que irão se apresentar na **40a Vaquejada do Município de Formosa do Rio Preto**, o que, no âmbito da Administração Pública, é condição essencial para atender às exigências estabelecidas no art. 72 da Lei Licitatória e, conseqüentemente, ao interesse público.

Também não foi disponibilizado de forma integral, pelo Município nem pelos contratados, a relação de custos que compõem o valor das avenças, restando ausentes nos processos administrativos "*custos como taxas do ECAD, hospedagem, alimentação, camarins, montagem de palco e rider técnico*", sendo consignado exclusivamente que "*tais despesas ficarão a cargo do Município*", comprometendo a transparência, necessária para o acompanhamento da própria Prefeitura e dos órgãos de fiscalização e controle, afrontando o art. 5o, da Lei Licitatória, e ao art. 37, *caput*, da CF/88.

Não se pode desmerecer o fato de que o incremento dos valores, no planejamento financeiro de **todo o exercício de 2026**, representa o percentual de **57,44%** do orçamento alocado na "*função cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA)*", havendo um aumento de **51,79%** dos custos, se comparado aos gastos realizados com a **mesma festa, no mesmo período, com bandas semelhantes, no ano anterior**, o que, ao menos em cognição sumária, **não pode ser considerado razoável ou proporcional**.

Ainda, muito embora o descumprimento legal já esteja demonstrado, considerando as ilegalidades citadas, essa análise não se dá de forma isolada, mas conjugada à postura preventiva e orientadora que vem sendo adotada pelo MP/BA desde o exercício de 2023, quando foi celebrado o **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** com o Município (doc. 56), considerando os reiterados descumprimentos da Prefeitura pela não realização de concurso público para provimento de cargos essenciais ao regular funcionamento da Administração Municipal.

O MP/BA também expediu, na data de **23/04/2026**, a **Recomendação - Procedimento Administrativo nº 003.9.197939** (doc. 09), que dispôs, especificamente, sobre possíveis irregularidades em contratações para festejos juninos e medidas a serem adotadas, tomando como base as **Notas Técnicas Conjuntas de nº 01/2025 e nº 01/2026 - cuja iniciativa, inclusive, partiu dos próprios Prefeitos -**, assinada em **02/03/2026**, demonstrando que, em mais de uma oportunidade, houve tentativas extrajudiciais de resolução de demandas relevantes e de natureza coletiva no Município junto ao *Parquet*, motivo pelo qual as irregularidades aqui elencadas são ainda mais graves e podem ocasionar prejuízos materiais, sociais e financeiros.

Em agravo, não há comprovação, nos processos administrativos, de que os valores gastos com o custeio de bandas, que totalizam **R\$ 4.094.000,00**, serão revertidos em benefício da população, ausentes demonstrativos que apontem, minimamente, retorno econômico positivo apto a justificar a destinação desse valor exclusivamente para a realização de parte de um único evento de 4 dias, em todo o ano de 2026, além de todos os custos envolvidos com infraestrutura e logística para a sua execução.

Por outro lado, com relação à suposta insuficiência orçamentária para o custeio das Inexigibilidades, considerando o montante alocado na LOA do Município, no exercício de 2026, esta Relatoria consultou o **Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA)** e encontrou o registro de "*Alteração Orçamentária*" na competência mensal de **03/2026**, relativo à "*Dotação 33.0.3.9.00 - Gestão das Ações de Apoio às Festas Cívicas, Populares, Religiosas e Culturais*" constando a realização de "*Suplementação por Anulação de dotação (crédito)*", no valor total de **R\$ 1.200.000,00**, o que, aparentemente, poderia suplementar o valor inicialmente estabelecido de **R\$ 3.721.000,00**.

Ocorre que, não obstante esse achado, esta Relatoria também consultou o Diário Oficial da Prefeitura de Formosa do Rio Preto, não tendo encontrado publicação de cópia do Decreto relativo a esta suplementação orçamentária (discriminada no SIGA com o "*nº de Lei Autorizativa 366257*"), motivo pelo qual este questionamento, em específico, deverá ser esclarecido pelo Gestor Municipal, com apresentação da regular publicação do ato no DOM eletrônico pela Prefeitura, inclusive para fins de análise dos artigos 16, da LRF, da Lei nº 4.320/194 e do art. 72, da Lei Licitatória.

Ainda, não é demais destacar que a jurisprudência reconhece a necessidade de que casos dessa natureza sejam analisados tendo, como parâmetro, a sua realidade local e as consequências práticas dos atos praticados pelos seus gestores públicos, em observância ao art. 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), cujos possíveis prejuízos podem ser maiores caso nenhuma medida seja adotada por quem possui prerrogativa para fazê-lo, razão pela qual há plausibilidade, ao menos neste momento, nos pleitos MP/BA.

**Considerando o quanto analisado, restam configuradas as causas ensejadoras à concessão de medida cautelar - "fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito"** -, como preconiza os artigos 1º e 2º, da Resolução TCM nº 1455/2022, tendo em conta a caracterização, em cognição sumária, da irregularidade referente às **Inexigibilidades de Licitação nº 015/2026, nº 016/2026, nº 021/2026, nº 022/2026, nº 024/2026, nº 013/2026 e nº 023/2026 - fumus bonis iuris -**, aliados ao fato de que os eventos serão realizados a partir de **28/05/2026 - periculum in mora**, ainda em curso.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido do Ministério Público do Estado da Bahia para que a Prefeitura de Formosa do Rio Preto "**se abstenha de realizar quaisquer pagamentos aos artistas contratados para a 40a Vaquejada do Município de Formosa do Rio Preto que superem a variação o valor médio das contratações dos mesmos artistas nos festejos juninos de 2025, devidamente corrigido pela variação inflacionária**", até o julgamento definitivo desta denúncia, conforme prevê o artigo 284 da norma, devendo os denunciados **juntarem ao feito a íntegra dos documentos atinentes às Inexigibilidades elencadas**, notadamente sua fase interna e eventuais pagamentos, se já realizados, além dos atos normativos que comprovem a suficiência orçamentária para o seu custeio, e demais (técnicos e jurídicos) que entenderem necessários.

**Determino à Secretaria-Geral (SGE):**

1. a notificação do Prefeito de Formosa do Rio Preto, **Manoel Afonso de Araújo**, e das empresas contratadas nas Inexigibilidades, **NL MUSIC LTDA., REY VAQUEIRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., ZADE SHOWS GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA.,**

**FELIPE AMORIM & CIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., TÚLIO DUARTE SHOWS LTDA., SUSTENIDO PRODUÇÕES LTDA., AM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**, nos termos do artigo 145, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 13, *caput*, da Resolução TCM nº 1.455/2022, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo das **sete Inexigibilidades de Licitação nº 015/2026, nº 016/2026, nº 021/2026, nº 022/2026, nº 024/2026, nº 013/2026 e nº 023/2026**, além dos demais documentos que entenderem necessários; e

2. a cientificação do Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) e a respeito do conteúdo deste decisório.

Salvador, 13 de maio de 2026.

**Processo TCM nº 13657e26**

**Denúncia com Pedido de Medida Cautelar - Prefeitura de Ibitipanga**

**Denunciante:** Taylu Comércio de Informática LTDA

**Denunciado:** Humberto Raimundo Rodrigues de Oliveira (Prefeito)

**Exercício Financeiro:** 2026

**Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino

#### DECISÃO CAUTELAR

Esta **Denúncia com pedido de medida cautelar**, autuada em 08/05/2026 e remetida a esta Relatoria em 11/05/2026, foi apresentada pela empresa Taylu Comércio de Informática LTDA em face do Município de Ibitipanga, representado neste feito por seu Prefeito, Sr. **Humberto Raimundo Rodrigues de Oliveira**, por supostas irregularidades no instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 03/2026**, destinado à **“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de impressoras, com fornecimento de insumos, peças e manutenção preventiva e corretiva”**, cuja sessão de abertura e julgamento foi realizada na data de **08/05/2026**, através do portal de licitações eletrônicas “Licitanet”.

Listou a empresa Denunciante as seguintes supostas irregularidades

- **Ausência de informações suficientes à formação da proposta:** entendeu a Denunciante que, *“embora a Administração afirme existir estimativa de consumo, tal informação não se confunde com histórico real de impressão”*, uma vez que *“a proposta de preços em outsourcing de impressão depende de elementos técnicos concretos”*, como *“histórico real de impressão dos últimos 12 meses”*; *“consumo mensal por Secretaria”*; *“média de páginas por equipamento”*, dentre outras informações que não seriam substituídas pela estimativa interna apresentada pela Prefeitura;
- **Ausência de garantia mínima de receita:** alegou ainda que *“a Administração defende o modelo pay-per-page, no qual o pagamento ocorre apenas pela utilização efetiva. Contudo, o objeto exige do contratado a disponibilização contínua de estrutura operacional”*, havendo um *“custo fixo obrigatório sem receita mínima correspondente”*;
- **Deficiência do Estudo Técnico Preliminar:** por fim, o ETP não teria enfrentado questões como justificativas para adoção do modelo *“sem franquia mínima”* e do *“histórico real utilizado para definir os quantitativos”*; demonstração da *“metodologia embasou a estimativa anual”* e da matriz de risco; critérios para *“ aferição objetiva da exequibilidade”* e para fixação do *“consumo mínimo [que] torna a contratação economicamente viável”*.

Em razão das irregularidades suscitadas, requereu cautelarmente a suspensão do Pregão Eletrônico nº 03/2026, sem anexar ao expediente quaisquer documentos probatórios.

É a síntese necessária.

Preliminarmente, a Lei nº 13.105/2015 - *Código de Processo Civil*, supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme

*previsão em seu artigo 15 e no artigo 334 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno TCM-BA) -*, em seu artigo 300, estabelece que **“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”** (grifos nossos), ou seja, *fumus boni iuris e periculum in mora*, respectivamente. Ausentes qualquer destes requisitos, a tutela cautelar não será concedida.

Em consonância com a norma processual e o entendimento do Supremo Tribunal Federal - *que repisou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares* -, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no seu artigo 2º, um rol exemplificativo de medidas que poderão ser concedidas cautelarmente, incluindo a suspensão do certame; a sustação de pagamentos; a suspensão de processos seletivos; a emissão de recomendação a autoridade competente para afastamento de responsável; a sustação de ato administrativo; a sustação de assinatura de instrumento contratual; e a determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas previstas em edital.

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que *“o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União”* (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo *“auxílio”*, entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

Deste modo, não se limitam os Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais à prestação de informação e à emissão de pareceres, sendo igualmente competentes para julgar e impôr sanções, independentemente do Poder Legislativo.

No que se refere ao mérito, o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o Termo de Referência é *“documento necessário para a contratação de bens e serviços”*, devendo contar com parâmetros e elementos descritivos relacionados nas alíneas *“a”* a *“j”*. Em análise ao instrumento convocatório - *que, destaca-se, não foi acostado ao presente expediente pela empresa Denunciante* -, verificou esta Relatoria, em sede de cognição sumária, no bojo do Termo de Referência, a presença de definição suficiente do objeto; fundamentação da contratação; descrição da solução adotada; requisitos da contratação; definição do modelo de execução do objeto e da gestão do contrato; critérios de medição e de pagamento; formas e critérios de seleção do fornecedor; estimativas do valor da contratação; e adequação orçamentária, não havendo que se falar em insuficiência de informações para elaboração de proposta comercial.

Na mesma esteira, tendo em vista a presença de estimativa fundamentada em Estudo Técnico Preliminar - *não constante, no entanto, enquanto anexo do edital* -, não se identifica, a princípio, irregularidade na adoção do modelo contratual denominado pay-per-page, modalidade comum em contratos administrativos de terceirização de impressão (também denominada de *outsourcing*), nos quais a Administração Pública terceiriza a locação de equipamentos, a manutenção, o suporte técnico de impressoras e a reposição de insumos (exceto papel).

A título de exemplo, a Portaria nº 370/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos instituiu - *no âmbito dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação do Poder Executivo Federal* - o “Modelo de Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão”, estabelecendo, dentre as modalidades de prestação previstas, a *“cobrança apenas por curso unitário de página”*, adotado pela Prefeitura de Ibitipanga.

Por fim, quanto à suposta deficiência do Estudo Técnico Preliminar, **não se desincumbiu a empresa Denunciante de anexar a documentação questionada**, que tampouco se encontra disponível na imprensa oficial municipal ou no portal de licitações eletrônicas “Licitanet”. Desta

sorte, resta obstada a apreciação, em sede de cognição sumária, da irregularidade suscitada, **não se conhecendo o mérito deste item em particular**, no presente momento instrutório.

Portanto, não se verifica, em sede de cognição sumária, a existência de fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio, um dos requisitos para concessão de medida cautelar definidos no caput do artigo 201 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno deste Tribunal), **conhecendo-se parcialmente o mérito cautelar e INDEFERINDO-SE** o pedido liminar para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 03/2026, realizado pela Prefeitura de Ibipitanga, sem prejuízo do regular processamento desta Denúncia, conforme prevê o artigo 284, do Regimento Interno TCM.

**Determino à Secretaria-Geral (SGE)** a notificação do Prefeito de Ibipitanga, Sr. **Humberto Raimundo Rodrigues de Oliveira**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, caput, do Regimento Interno TCM, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, **OBIGATORIAMENTE acompanhadas de cópia do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 03/2026, na fase em que se encontrar.**

Salvador, 12 de maio de 2026.

**Processo TCM nº 13940e26**

**Denúncia com Pedido de Medida Cautelar - Prefeitura de Caetanos**

**Denunciante:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA

**Denunciado:** Edas Justino dos Santos (Prefeito)

**Exercício Financeiro:** 2026

**Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino

#### DECISÃO CAUTELAR

Esta **Denúncia com pedido de medida cautelar** foi autuada, em **12/05/2026**, pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA em face do Município de Caetanos, representado neste feito por seu Prefeito, Sr. **Edas Justino dos Santos**, por supostas irregularidades no instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 02/2026**, destinado à “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de abastecimento de combustíveis, por meio de sistema informatizado, com utilização de cartão eletrônico, admitindo-se: I - arranjo de pagamento aberto (bandeiras amplas); II - arranjo de pagamento fechado (rede credenciada própria); III - modelo híbrido”, cuja sessão de abertura e julgamento foi realizada na data de **11/05/2026**, através do portal de licitações eletrônicas “Bolsa Nacional de Compras”.

Narrou a empresa Denunciante as seguintes supostas irregularidades:

1. **“Apresentação de rede credenciada excessiva na fase de habilitação”** (item 17.9, “b”, do edital; e itens 6 e 6.1., do Termo de Referência): previsão editalícia requer que as empresas licitantes disponham de “rede de atendimento na cidade de Caetanos, além de, pelo menos, 90% do Estado da Bahia”, justificando, em resposta administrativa à impugnação interposta pela Denunciante, que tal exigência “*aplica-se, na prática, apenas ao licitante que optar pelo modelo de rede fechada*”. No entanto, apontou a Denunciante que “o órgão não apresentou uma ‘memória de cálculo’ ou histórico de rotas que justifique a passagem por 90% do Estado da Bahia”. Ademais, a comprovação de rede credenciada na fase de habilitação ou julgamento configuraria “*uma ilegalidade manifesta, pois extrapola o rol taxativo de documentos previstos nos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021*”;

2. **Vedação indevida e genérica de “taxação do método de pagamento”** (item 6.2 do Termo de Referência): segundo a Denunciante, a previsão editalícia estaria genérica, não deixando claro se a vedação seria à “*taxa de desconto comercial entre a gerenciadora e o posto (o que seria ingerência indevida na*

*economia privada)*” ou à “*diferenciação de preço de bomba (o que [...] é prática legalizada pela Lei 13.455/2017 e confirmada pelo STJ no REsp 1.402.893-MG)*”. Em ambos os casos, entendeu ser indevida a penalidade prevista pelo instrumento convocatório.

Em razão das irregularidades suscitadas, requereu cautelarmente a suspensão do Pregão Eletrônico nº 02/2026, anexando aos autos cópia do instrumento convocatório questionado.

É a síntese necessária.

Preliminarmente, a Lei nº 13.105/2015 - *Código de Processo Civil, supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu artigo 15 e no artigo 334 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno TCM-BA)* -, em seu artigo 300, estabelece que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifos nossos), ou seja, *fumus boni iuris e periculum in mora*, respectivamente. Ausentes qualquer destes requisitos, a tutela cautelar não será concedida.

Em consonância com a norma processual e o entendimento do Supremo Tribunal Federal - *que repisou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares* -, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no seu artigo 2º, um rol exemplificativo de medidas que poderão ser concedidas cautelarmente, incluindo a suspensão do certame; a sustação de pagamentos; a suspensão de processos seletivos; a emissão de recomendação a autoridade competente para afastamento de responsável; a sustação de ato administrativo; a sustação de assinatura de instrumento contratual; e a determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas previstas em edital.

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que “*o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União*” (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo “*auxílio*”, entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o  papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

Deste modo, não se limitam os Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais à prestação de informação e à emissão de pareceres, sendo igualmente competentes para julgar e impôr sanções, independentemente do Poder Legislativo.

Ainda em sede preliminar, registra-se que a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA autouou, em 07/04/2026, a **Denúncia nº 10251e26**, também em face do Município de Caetanos, por supostas irregularidades no mesmo Pregão Eletrônico nº 02/2026. Naquela oportunidade, esta Relatoria **deferiu** a suspensão do certame, em razão da vedação à apresentação de taxa de administração abaixo de zero (negativa), constante do item “XVII - Das Especificações para Elaboração da Proposta de Preços e do Conteúdo”, em seus subitens 17.2 e 17.8. Contudo, foi facultada à Prefeitura de Caetanos a retificação do edital, objetivando a remoção da previsão irregular e a posterior continuidade da disputa.

Neste sentido, em análise do instrumento convocatório questionado neste expediente, verificou-se a retificação recomendada por esta Corte de Contas e o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 02/2026.

No que se refere ao mérito, quanto à fixação de quantidade mínima de credenciados para prestação de serviços em rede, já se posicionou o Tribunal de Contas da União (TCU) pela possibilidade, desde que “*os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo mínimo estejam em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados*” (grifos nossos).

O item 17.9 do edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026 estabeleceu critérios de verificação da exequibilidade de propostas que contenham taxa de administração negativa, senão veja-se:

17.9 - A proponente que ofertar taxa de administração igual ou abaixo de zero deverá apresentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da convocação pelo Pregoeiro, demonstrativo do modelo de negócios que comprove a sustentabilidade econômico financeira da proposta, mediante documentação que evidencie: (a) estrutura de receita alternativa à taxa de administração; (b) **viabilidade operacional da rede credenciada no âmbito do Estado da Bahia com cobertura mínima de 90%**; (c) demonstração de que o modelo de receita não compromete o cumprimento integral das obrigações contratuais. A não apresentação do demonstrativo ou a insuficiência da documentação acarretará a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, IV, c/c art. 34, §1º, da Lei nº 14.133/2021. (grifos nossos)

Do mesmo modo, o critério constante da alínea "b" encontra-se reproduzido no item "6. Do Local da Prestação dos Serviços", subitem 6.1., exigindo das empresas licitantes a apresentação de "rede de atendimento na cidade de Caetanos, além de, pelo menos, 90% do Estado da Bahia", **sem que a previsão esteja acompanhada de qualquer exposição de justificativas.**

Em que pese tenha a Administração Pública, em sede de resposta administrativa à impugnação interposta pela Denunciante, esclarecido que "quem se propõe a operar exclusivamente com postos próprios credenciados precisa demonstrar que essa rede é suficientemente capilar para atender à frota municipal em suas deslocamentos habituais", não consta do esclarecimento, tampouco do Termo de Referência, qualquer indício dos critérios técnicos utilizados para estabelecimento do percentual de "90% do Estado da Bahia", equivalente, portanto, a 375 municípios baianos.

Não obstante a Lei nº 14.133/2021 não preveja a obrigatoriedade da inclusão do Estudo Técnico Preliminar dentre os anexos do instrumento convocatório publicado, **a previsão de rede credenciada capaz de abarcar, no mínimo, 375 municípios, sem que esteja acompanhada de mínima motivação técnica para fixação do percentual de 90% - de modo a justificar as razões pelas quais não poderia o percentual ser determinado em 80%, 75%, ou 67% -, caracteriza, em sede de cognição sumária, exigência que restringe injustificadamente o caráter competitivo do processo licitatório**, em violação ao artigo 9º, inciso I, alínea "a", do diploma legal licitatório.

Ainda no tocante à exigência de demonstração de rede credenciada quando da fase habilitatória, é pacífico o entendimento do TCU e desta Corte de Contas quanto à sua irregularidade, uma vez que, consoante o Enunciado de Súmula nº 272 da Corte Federal, "no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Destaca-se ainda o seguinte excerto do Acórdão TCU nº 556/2026:

**"A exigência de apresentação da rede credenciada já na fase de habilitação** ou homologação, como previsto no edital do certame em análise, **configura restrição indevida à competitividade, pois impõe custos e obrigações antecipadas a todos os licitantes, inclusive àqueles que não serão contratados**, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Tal prática pode, ainda, limitar a participação de empresas de menor porte ou de outras regiões, favorecendo apenas grandes operadores já estabelecidos, o que afronta o interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração." (grifos nossos)

Por último, o subitem 6.2 do Termo de Referência prevê que "caso o método de pagamento contratado seja taxado em um dos estabelecimentos da rede credenciada fornecida pela Contratada, o

valor deverá ser ressarcido à Contratante e, em se tornando a taxa recorrente, ensejará aplicação da sanção cabível". Todavia, conforme destacado pela empresa Denunciante, a Lei nº 13.455/2017 autoriza a "diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado", de modo que **a previsão se encontra em manifesta violação de diploma legal.**

Portanto, resta demonstrada, em cognição sumária, **a probabilidade do direito (fumus boni iuris) - em razão da configuração das irregularidades suscitadas - e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) - disputa ainda não finalizada -**, restando configuradas causas ensejadoras à concessão de medida cautelar - "fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito" -, como preconiza o artigo 201 da Resolução TCM nº 13.902/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e o artigo 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido cautelar para **nova suspensão do Pregão Eletrônico nº 02/2026**, realizado pela Prefeitura de Caetanos, até o julgamento definitivo desta Denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM.

Entretanto, **esta Relatoria entende por pertinente autorizar à Administração Pública a retificação do instrumento convocatório**, a fim de expurgá-lo das irregularidades identificadas em sede de cognição sumária, garantindo a adaptação devida dos seus termos para o objeto licitado, **observada a sua regular republicação e a reabertura de prazo para apresentação das propostas**, conforme determina o artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

**Deste modo, realizadas as modificações, as irregularidades identificadas em sede de cognição sumária estarão sanadas, possibilitando o prosseguimento do certame conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021.**

**Determino à Secretaria-Geral (SGE):**

1. a notificação do Prefeito de Caetanos, Sr. **Edas Justino dos Santos**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, **OBRIGATORIAMENTE acompanhadas de cópia do processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico nº 02/2026**, na fase em que estiver;
2. a cientificação da Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório, bem como divulgação aos demais interessados.

Fica ainda autorizada à Denunciante e a qualquer interessado a apresentação, durante o procedimento licitatório, de cópia da presente decisão, à qual se dá **força de mandado**.

Salvador, 12 de maio de 2026.

**Processo TCM nº 14007e26**

**Denúncia com Pedido de Medida Cautelar - Prefeitura de Brotas de Macaúbas**

**Denunciante:** Rômulo Ferro dos Santos (Vereador)

Laerto Fernandes Sodré (Vereador)

**Denunciado:** Antônio Kleber Ribeiro (Prefeito) **Exercício Financeiro: 2025**

**Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino

**DECISÃO CAUTELAR**

Esta **Denúncia com pedido de medida cautelar** foi protocolada pelos Srs. Rômulo Ferro dos Santos e Laerto Fernandes Sodré, Vereadores do Município de Brotas de Macaúbas, em face do Sr. **Antônio Kleber Ribeiro**, gestor municipal, por suposta "contratação de servidores em

caráter temporário para o exercício de funções de natureza permanente, em manifesto desvio de finalidade e em flagrante burla à regra do concurso público”, durante o exercício financeiro de 2025.

Narraram os Denunciantes que, na folha de pagamento da competência de outubro de 2025, “o Município contava com 224 (duzentos e vinte e quatro) servidores efetivos, admitidos por meio de concurso público, e um total de 74 (setenta e quatro) servidores ocupantes de cargos em comissão”, além de “116 (cento e dezesseis) servidores contratados em regime temporário”.

Face à irregularidade suscitada, requereram cautelarmente a “suspensão de todos os 116 contratos temporários listados”, acostando aos autos cópia de consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal de Contas dos Municípios, referente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Brotas de Macaúbas durante a competência de outubro de 2025.

É a síntese necessária.

Preliminarmente, a Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil, supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu artigo 15 e no artigo 334 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno TCM-BA) -, em seu artigo 300, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (grifos nossos), ou seja, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Ausentes qualquer destes requisitos, a tutela cautelar não será concedida.

Em consonância com a norma processual e o entendimento do Supremo Tribunal Federal - que repôs a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares -, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no seu artigo 2º, um rol exemplificativo de medidas que poderão ser concedidas cautelarmente, incluindo a suspensão do certame; a sustação de pagamentos; a suspensão de processos seletivos; a emissão de recomendação a autoridade competente para afastamento de responsável; a sustação de ato administrativo; a sustação de assinatura de instrumento contratual; e a determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas previstas em edital.

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que “o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União” (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo “auxílio”, entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

Deste modo, não se limitam os Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais à prestação de informação e à emissão de pareceres, sendo igualmente competentes para julgar e impôr sanções, independentemente do Poder Legislativo.

Ainda nesta esteira, verifica-se que a irregularidade aventada pelos Denunciantes refere-se a contratações temporárias de pessoal realizadas durante o exercício financeiro de 2025, com exame particular da competência de outubro/2025. Não há, nos autos em exame, a demonstração de risco de prejuízo concreto, iminente e irreparável ou de difícil reparação à Administração Pública, tampouco da probabilidade de que, ao final deste expediente, o decisório já não gere mais efeitos práticos, restando não comprovado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, independentemente da probabilidade ou não do direito alegado.

Assim, não se encontram preenchidas as causas ensejadoras à concessão de medida cautelar - “fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito” -, como preconiza o artigo 201 da Resolução TCM nº 13.902/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e o artigo 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **INDEFERE-SE** o pedido cautelar para “suspensão de todos os 116 contratos temporários” no quadro de servidores da Prefeitura de Brotas de Macaúbas.

**Determino à Secretaria-Geral (SGE)** a notificação do Sr. **Antônio Kleber Ribeiro**, Prefeito de Brotas de Macaúbas, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhando ainda suas razões de defesa documentos que entender necessários ao deslinde da matéria.

Salvador, 13 de maio de 2026.

#### DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM nº 33533e25 - Prefeitura Municipal de ILHÉUS.

**Denunciante:** METALINFOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, representada pela Sra. Iranilde Oliveira Batista.

**Denunciado:** Sr. Valderico Luiz dos Reis Júnior, Prefeito Municipal de Ilhéus.

**Assunto:** Irregularidades na condução do Pregão Eletrônico de nº 025/2025.

**Decisão:** Assim sendo, considerando a ausência dos requisitos legais autorizadores, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, devendo a **Denúncia TCM nº 33533e25**, proposta pela empresa METALINFOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, representada pela Sra. Iranilde Oliveira Batista, contra Sr. **VALDERICO LUIZ DOS REIS JÚNIOR**, Prefeito Municipal de **ILHÉUS**, seguir o seu curso adequado.

Determina-se a imediata notificação do Sr. **VALDERICO LUIZ DOS REIS JÚNIOR**, Prefeito Municipal de **ILHÉUS**, no exercício financeiro de 2025, para que tome conhecimento dessa decisão e produza os esclarecimentos que entenderem necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, conforme art. 13 da Resolução TCM nº 1.455/2022.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

Processo e-TCM nº 33182e25 - Prefeitura Municipal de PAULO AFONSO.

**Denunciante:** Sr. Antonio Jusélio de Souza.

**Denunciado:** Sr. Mário César Barreto Azevedo - Prefeito Municipal de Paulo Afonso.

**Assunto:** Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90095/2025.

**Decisão:** Diante do exposto, considerando a ausência dos requisitos autorizados, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, até ulterior deliberação, devendo a **Denúncia TCM nº 33182e25**, proposta pelo Sr. Antonio Jusélio de Souza contra o Sr. **MÁRIO CÉSAR BARRETO AZEVEDO**, responsável pela Prefeitura Municipal de **PAULO AFONSO**, seguir o trâmite processual adequado.

Determina-se a imediata notificação do **Sr. MÁRIO CÉSAR BARRETO AZEVEDO**, responsável pela Prefeitura Municipal de **PAULO AFONSO**, no exercício financeiro de 2025, para que tome conhecimento dos termos deste decisório e produza os esclarecimentos meritórios, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

**Processo e-TCM nº 32840e25** - Prefeitura Municipal de **CAMAÇARI**.

**Denunciante:** Empresa Dedetizadora Controlar LTDA, representada pelo Sr. Tiago Santos Alves.

**Denunciado:** Sr. Luiz Carlos Caetano, Prefeito Municipal.

**Assunto:** Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 163/2025.

**Decisão:** Diante do exposto, considerando a ausência dos requisitos autorizadores, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, devendo a Denúncia TCM nº **32840e25** seguir o seu curso adequado.

Determina-se a imediata notificação do **Sr. LUIZ CARLOS CAETANO**, Prefeito Municipal de **CAMAÇARI**, no exercício financeiro de 2025, para que tome conhecimento dos termos de decisório e produza os esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

**Processo e-TCM nº 32070e25** - Prefeitura Municipal de **SAÚDE**.

**Denunciante:** Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

**Denunciado:** Sr. Auciclei Costa Rodrigues, Prefeito Municipal.

**Assunto:** Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 014/2025.

**Decisão:** Diante do exposto, considerando a ausência dos requisitos autorizadores, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, devendo a Denúncia TCM nº **32070e25** seguir o seu curso adequado.

Determina-se a imediata notificação do **Sr. AUCICLEI COSTA RODRIGUES**, Prefeito Municipal de **SAÚDE**, no exercício financeiro de 2025, para que tome conhecimento dos termos desse decisório e produza os esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

**Processo e-TCM nº 32026e25** - Prefeitura Municipal de **MIGUEL CALMON**.

**Denunciante:** COOPERBA - Cooperativa de Trabalho dos Agentes de Prevenção e Perdas da Bahia, representada pelo Sr. Mario Virgílio Nascimento Santos Júnior.

**Denunciado:** Sr. Marinaldo Sampaio de Souza Filho, Prefeito Municipal.

**Assunto:** Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 067/2025.

**Decisão:** Assim sendo, considerando a ausência dos requisitos legais autorizadores, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, devendo a Denúncia TCM nº **32026e25** seguir o seu curso adequado.

Determina-se a imediata notificação do **Sr. MARINALDO SAMPAIO DE SOUZA FILHO**, Prefeito Municipal de **MIGUEL CALMON**, no exercício financeiro de 2025, para que tome conhecimento dessa decisão e produza os esclarecimentos que entenderem necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, conforme art. 13 da Resolução TCM nº 1.455/2022.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

## Despachos

### DESPACHO DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

**Processo e-TCM nº 07876e26**

**Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha**

**Interessado:** Luciano Pinheiro Damasceno e Santos

Defiro o pedido de prorrogação de prazo de defesa, interposto pelo seu advogado subscritor **Sr. CASSIO CARVALHO BATISTA**, inscrito na OAB/BA sob nº **19682**, por mais 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 13 de maio de 2026.

### DESPACHO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

**Processo nº 23780e24**

**Câmara Municipal de Paratinga**

Defere-se a prorrogação do prazo requerido no processo e-TCM nº 11781e26, pelo Sr. José Alves Gonçalves, por mais **5 (cinco) dias corridos**, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 13 de maio de 2026.

**Processo nº 23780e24**

**Prefeitura Municipal de Caem**

Defere-se a prorrogação do prazo requerido no doc. nº 30, pelo Sr. Gilberto Ferreira Matos, por mais **15 (quinze) dias corridos**, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 13 de maio de 2026.

### DESPACHOS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

**Processo nº 13760e26**

**Prefeitura Municipal de Jaborandi**

Concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor MARCOS ANTONIO MATOS DA SILVA em relação ao processo e-TCM n. 08809e26 - Tomada de Contas Especial.

Publique-se.

Salvador, 13 de maio de 2026.

**Processo nº 13510e26**

**Prefeitura Municipal de Vera Cruz**

Concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa

pelo Gestor, Sr. Igor Pinho Santos, Prefeito de Vera Cruz, em relação ao processo e-TCM n. 11443e25 - Auditoria.

Publique-se.

Salvador, 13 de maio de 2026.

#### DESPACHO DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

##### Processo n.º 02312e26 - PM Itabela (DEN)

Conforme solicitado no Processo n.º 13727e26, defiro a concessão de prazo adicional de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, para que o **Sr. Ademilson Eugênio dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Itabela, e sua Procuradora, Dra. Edleuza Alves Viana - OAB/BA n.º 78.798**, apresentem defesa no âmbito do Processo n.º 02312e26 - Denúncia.

À SGE, para as providências necessárias.

Salvador, 12 de maio de 2026.

## Notificações Secretaria Geral

### \*EDITAL Nº 539/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionada(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, **exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM**, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processos(s) de prestação de contas anual, no prazo de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da consulta da notificação eletrônica no e-TCM ou, automaticamente, após o decurso do prazo de 3 (três) dias do envio da notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta "**DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ**", do processo eletrônico e-TCM, em arquivo "PDF Pesquisável", sob a denominação "**Resposta à Notificação**", acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo "PDF Pesquisável", denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório de Gestão e a Cientificação Anual, encontram-se disponíveis no e-TCM, no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, acessível na pasta "Relatório de Gestão/Cientificação".

O gestor que deixar de atender à NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

#### Prestação de Contas de Descentralizadas

| PROC Nº  | GESTOR                                      | ENTIDADE   | EXERC | RELATOR                 |
|----------|---|--|-------|-------------------------|
| 09403e26 | AGNELO LOPES GUIMARÃES NETO                 | JACOBINA SMTT-SERVIÇO MUNICIPAL DE TRÁFEGO E TRANSPORTES | 2025  | Antônio Carlos da Silva |
| 09348e26 | ALISSON SANTOS SOUZA e DURVAL PEREIRA FILHO | SÍTIO DO MATO SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO     | 2025  | Nelson Pellegrino       |

|          |                                      |   |      |                                 |
|----------|--------------------------------------|---|------|---------------------------------|
| 09420e26 | ANTÔNIO DOS SANTOS VARGAS FILHO      | JUAZEIRO CSTT-COMPANHIA DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE                               | 2025 | Paulo Rangel                    |
| 09340e26 | DELCIONE OLIVEIRA FIGUEIREDO         | MACAÚBAS SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO   | 2025 | Nelson Pellegrino               |
| 09337e26 | FABIANA DE POSSIDIO EGASHIRA         | JUAZEIRO SAAE-SERVIÇO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL                                      | 2025 | Paulo Rangel                    |
| 09341e26 | GILBERTO LEITE NEVES                 | PARATINGA SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  | 2025 | Ronaldo Nascimento de Sant'Anna |
| 09351e26 | GILDETE DA CUNHA GOMES               | XIQUE-XIQUE SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  | 2025 | Antônio Carlos da Silva         |
| 09392e26 | JADILSON CHAGAS DE SOUZA             | XIQUE-XIQUE FPAPP-FUNDAÇÃO PARQUE AQUÁTICO PONTA DA PEDRA                                 | 2025 | Antônio Carlos da Silva         |
| 09327e26 | JEFFERSON ANDREY GRANJA BARBOSA      | CASA NOVA SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  | 2025 | Paulo Rangel                    |
| 09342e26 | JILVAN BRAGA SOUZA                   | PINDOBAÇU SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  | 2025 | Plínio Carneiro Filho           |
| 09347e26 | JOAGUIM FERREIRA DE MEDEIROS NETO    | SENTO SÉ SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO   | 2025 | Nelson Pellegrino               |
| 09433e26 | JOSÉ ROBERTO PRIMO DA SILVA          | IRECÊ STM-SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E MOBILIDADE                                       | 2025 | Nelson Pellegrino               |
| 11891e26 | JOSUÉ NUNES DE ARAÚJO JÚNIOR         | CURAÇÁ SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO   | 2025 | Plínio Carneiro Filho           |
| 09432e26 | KLÉRISTON CRISTIANO CORREIA DA SILVA | CALDEIRÃO GRANDE EMAS-EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO                              | 2025 | Antônio Carlos da Silva         |
| 09405e26 | LIZANDRA SILVA DE ARAÚJO GIL         | PONTO NOVO IPPN-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  | 2025 | Plínio Carneiro Filho           |
| 09436e26 | MAICON PEREIRA DIOLINO               | SERRA DO RAMALHO ARSBASR-AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO | 2025 | Ronaldo Nascimento de Sant'Anna |
| 09323e26 | MIGUEL LELES DA ROCHA                | BOM JESUS DA LAPA SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO                                  | 2025 | Ronaldo Nascimento de Sant'Anna |

Salvador, 13 de maio de 2026

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**\*REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO**

### \*EDITAL Nº 540/2026\*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Eridan Martins de Araújo Dourado, Prefeita do Município de Ruy Barbosa**, para que apresente a defesa meritória que tiver, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos**,

contados a partir da publicação deste edital, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 13488e26**, sob pena de revelia (**Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06**). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 13 de maio de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**\*Republicado por haver saído com incorreção.**

#### **EDITAL Nº 545/2026**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, NOTIFICA, inclusive através de e-mail ou AR, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

#### **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**

| NOTIFICADO   | ENTIDADE                         | PROCESSO |
|--|----------------------------------|----------|
| PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS,<br>VANICLEIDE DE JESUS ANDRADE E RONES<br>MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS | PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA | 12253e26 |

#### **GABINETE DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO**

| NOTIFICADO                     | ENTIDADE                             | PROCESSO |
|--------------------------------|--------------------------------------|----------|
| MÁRIO CÉSAR BARRETO<br>AZEVEDO | PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO | 12006e26 |

Salvador, 13 de maio de 2026

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### **EDITAL Nº 546/2026**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica o **Gestor/Dirigente da Prefeitura/Entidade, abaixo relacionados**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, providenciem o encaminhamento das documentações e esclarecimentos elencados no relatório de análise preliminar, constante do processo

adiante especificado, referente a recursos repassados pela respectiva Prefeitura Municipal à Entidade. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, na **5ª GECON - Gerência de Exame de Contas**, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, nas formas das Leis nº 06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

#### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR**

| GESTOR/SECRETÁRIOS/REPRESENTANTES   | ENTIDADE   | PROCESSO | EXERCÍCIO |
|---|--|----------|-----------|
| Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, Ana Paula Andrade Matos Moreira, Juliana Guimarães Portela e Rita Valéria Brasil Santos     | Associação de Amigos Autistas da Bahia - AMA/BA                          | 02817e22 | 2020      |
| Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, Sidelvan de Almeida Nóbrega e Sandra Maria de Souza Paranhos                                | Parque Social Empreendedorismo e Desenvolvimento Social                  | 03177e22 | 2020      |
| Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, Ana Paula Andrade Matos Moreira, Juliana Guimarães Portela e Iraci Lopes de Souza Coimbra   | Parque Social Empreendedorismo e Desenvolvimento Social - Lar da Criança | 02782e22 | 2020      |
| Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, Ana Paula Andrade Matos Moreira, Juliana Guimarães Portela e Sandra Maria de Souza Paranhos | Parque Social Empreendedorismo e Desenvolvimento Social                  | 01378e22 | 2020      |
| Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, Rogéria de Almeida Pereira dos Santos e Jose Gilmar de Oliveira Souza                       | Associação Dom Bosco   | 03170e22 | 2020      |
| Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, Ana Paula Andrade Matos Moreira, Juliana Guimarães Portela e Conceição Pinto Souza          | Associação Pleno Cidadão - ASPEC   | 02649e22 | 2020      |
| Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, Bruno Oitaven Barral e Sandra Maria de Souza Paranhos                                       | Parque Social Empreendedorismo e Desenvolvimento Social                  | 03339e22 | 2020      |
| Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, Ana Paula Andrade Matos Moreira, Juliana Guimarães Portela e Conceição Pinto Souza          | Associação Pleno Cidadão - ASPEC   | 03010e22 | 2020      |
| Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, Ana Paula Andrade Matos Moreira, Juliana Guimarães Portela e Maria Cristina Cordeiro Caldas | Valorização Individual do Deficiente Anônimo- VIDA                       | 03108e22 | 2020      |
| Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, Ana Paula Andrade Matos Moreira, Juliana Guimarães Portela e Stanley Edilson Arco           | Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais - ADRA    | 01522e22 | 2020      |
| Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, Ana Paula Andrade Matos Moreira, Juliana Guimarães Portela e Conceição Pinto Souza          | Associação Pleno Cidadão - ASPEC   | 02749e22 | 2020      |

Salvador, 13 de maio de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 547/2026**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Ricardo Maia Chaves de Souza, ex - Prefeito do Município de Ribeira do Pombal**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, esclareça a aparente contradição entre as decisões judiciais proferida no Agravo de Instrumento nº 8002182-75.2018.8.05.0000 com a decisão apresentada pela defesa do Gestor proferida no Agravo de Instrumento nº 8013361-06.2018.8.05.0000, ambas relacionadas ao Processo nº 8000004-33.2017.8.05.0213; demonstre data do pagamento dos honorários advocatícios, vez que, ao que parece, foi realizado em momento anterior à prolação de ambas as decisões judiciais mencionadas; promova a juntada aos autos da íntegra (todas as peças, decisões, acórdãos e certidões de trânsito em julgado) dos Agravos nºs 8002182-75.2018.8.05.0000 e 8013361-06.2018.8.05.0000, bem como do Processo de Origem nº 8000004-33.2017.8.05.0213 a (todas as peças, decisões, acórdãos e certidões de trânsito em julgado); apresentar outras decisões judiciais proferidas antes de 19 de janeiro de 2018 que tenham autorizado a utilização desvinculada dos recursos do Precatório nº 0120978-33.2016.4.01.9198 e, conseqüentemente, a realização de pagamento, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 16536e20**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 13 de maio de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 548/2026**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Arismario Barbosa Júnior, responsável pela Prefeitura Municipal de Santaluz, exercício financeiro 2025**, para tomar conhecimento da **Manifestação Técnica (doc. 29 da pasta "Pareceres/Despachos/Demais Manifestações")**, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 18338e25**, e apresentar defesa no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 13 de maio de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 549/2026**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive**

**através de e-mail ou AR, o Sr. Antônio Kleber Ribeiro, Prefeito do Município de Brotas de Macaúbas**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 14007e26**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhando ainda suas razões de defesa documentos que entender necessários ao deslinde da matéria, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 13 de maio de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 550/2026**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Edas Justino dos Santos, Prefeito do Município de Caetanos**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 13940e26**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, obrigatoriamente acompanhadas de cópia do processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico nº 02/2026, na fase em que estiver, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 13 de maio de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 551/2026**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Humberto Raimundo Rodrigues de Oliveira, Prefeito do Município de Ibitipanga**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 13657e26**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, obrigatoriamente acompanhadas de cópia do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 03/2026, na fase em que se encontrar, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s),

nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 13 de maio de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 552/2026**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Manoel Afonso de Araújo, Prefeito do Município de Formosa do Rio Preto, assim como as Empresas NL MUSIC LTDA, REY VAQUEIRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, ZADE SHOWS GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA, FELIPE AMORIM & CIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, TÚLIO DUARTE SHOWS LTDA, SUSTENIDO PRODUÇÕES LTDA, AM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 13606e26**, e apresentem razões de defesas que entenderem cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo das sete Inexigibilidades de Licitação nº 015/2026, nº 016/2026, nº 021/2026, nº 022/2026, nº 024/2026, nº 013/2026 e nº 023/2026, além dos demais documentos que entenderem necessários, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino ([gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br](mailto:gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 13 de maio de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 553/2026**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica o Sr. Carlos Alberto Rezende Gama, Prefeito do Município de Belmonte**, para que tome conhecimento da **Análise Técnica (Doc. nº 197 - pasta Notificação / Notificação Complementar)**, e, em querendo, apresente manifestação. Estabelece-se o prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, para manifestação do Gestor. As razões de defesa devem ser depositadas na **pasta "DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ"**, do processo eletrônico **e-TCM nº 09527e24**, em arquivo "PDF Pesquisável", identificada pelo nome **"Notificação Complementar e sua Defesa"**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo "PDF Pesquisável", denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is). Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem.

Salvador, 13 de maio de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 554/2026**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica o Sr. Antônio Carlos Vasconcelos Calmon, Prefeito do Município de São Francisco do Conde**, para que tome conhecimento da **Análise Técnica da DCE e do Parecer do Ministério Público de Contas (Docs. nº 456 e 457 - pasta Notificação /Notificação Complementar)**, e, em querendo, apresente manifestação. Estabelece-se o prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, para manifestação do Gestor. As razões de defesa devem ser depositadas na **pasta "DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ"**, do processo eletrônico **e-TCM nº 09907e25**, em arquivo "PDF Pesquisável", identificada pelo nome **"Notificação Complementar e sua Defesa"**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo "PDF Pesquisável", denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is). Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem.

Salvador, 13 de maio de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 555/2026**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Eures Ribeiro Pereira, responsável pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa, no exercício financeiro de 2026**, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante da **Denúncia e-TCM nº 14027e26**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho ([gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br](mailto:gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 13 de maio de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 556/2026**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Marinaldo Sampaio de Souza Filho, Prefeito Municipal de Miguel Calmon, no exercício financeiro de 2025**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 32026e25**, e produza os esclarecimento que entender necessário, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho ([gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br](mailto:gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail

gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 13 de maio de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

**EDITAL Nº 557/2026**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Auciclei Costa Rodrigues, Prefeito Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2025**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 32070e25**, e produza o esclarecimento que entender necessário, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 13 de maio de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

**EDITAL Nº 558/2026**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Luiz Carlos Caetano, Prefeito Municipal de CAMAÇARI, no exercício financeiro de 2025**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 32840e25**, e produza o esclarecimento que entender necessário, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 13 de maio de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

**EDITAL Nº 559/2026**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Mário César Barreto Azevedo, responsável pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, no exercício financeiro de 2025**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 33182e25**, e produza os

esclarecimento que entender necessário, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 13 de maio de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

**EDITAL Nº 560/2026**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Valderico Luiz dos Reis Júnior, Prefeito Municipal de Ilhéus, no exercício financeiro de 2025**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 33533e25**, e produza o esclarecimento que entender necessário, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 13 de maio de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

## Notificações Inspecionárias Regionais

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta **'DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ'**, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação **'RESPOSTA À**

**NOTIFICAÇÃO**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

### 1ª Inspeção Regional de Controle Externo - Salvador

| PROC Nº  | GESTOR  | ENTIDADE                                       | PERÍODO           |
|----------|---|--|-------------------|
| 04859e26 | LUIZ CARLOS CAETANO, MÁRCIO SILVA DAS NEVES, ROSÂNGELA OLIVEIRA SANTOS DE ALMEIDA                 | Prefeitura Municipal de CAMAÇARI               | 09/2025 a 12/2025 |
| 04847e26 | FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM  | Prefeitura Municipal de SANTO AMARO            | 09/2025 a 12/2025 |
| 04861e26 | ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON, VANESSA VILAS BOAS DANTAS, GRACE KELLY PEIXOTO TANFERI DA CRUZ | Prefeitura Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE | 09/2025 a 12/2025 |
| 04848e26 | FELIPE SUZART DA SILVA  | Prefeitura Municipal de SAUBARA                | 09/2025 a 12/2025 |
| 04860e26 | IGOR PINHO SANTOS   | Prefeitura Municipal de VERA CRUZ              | 09/2025 a 12/2025 |

### 22ª Inspeção Regional de Controle Externo - Paulo Afonso

| PROC Nº  | GESTOR                        | ENTIDADE                                | PERÍODO           |
|----------|-------------------------------|---|-------------------|
| 08584e26 | MÁRIO CÉSAR BARRETO AZEVEDO   | Prefeitura Municipal de PAULO AFONSO    | 09/2025 a 12/2025 |
| 08590e26 | YURI CÉSAR DE ANDRADE MENEZES | Prefeitura Municipal de PEDRO ALEXANDRE | 09/2025 a 12/2025 |

### 8ª Inspeção Regional de Controle Externo - Alagoinhas

| PROC Nº  | GESTOR                         | ENTIDADE                            | PERÍODO           |
|----------|--------------------------------|-------------------------------------|-------------------|
| 04614e26 | ANTÔNIO LUIZ CARDOSO DANTAS    | Prefeitura Municipal de ARAMARI     | 09/2025 a 12/2025 |
| 03036e26 | PEDRO RAIMUNDO SANTANA DA CRUZ | Prefeitura Municipal de SÁTIRO DIAS | 09/2025 a 12/2025 |

Salvador, 13 de maio de 2026

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **CIENTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos

abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as científicações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspeção Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

| ENTIDADE   | GESTOR   | PERÍODO |
|--|--|---------|
| Câmara Municipal de CÍCERO DANTAS                                    | JENILSON BATISTA DE OLIVEIRA                     | 2025    |
| Prefeitura Municipal de UIBAÍ  | AIDERLENE ROCHA LEVI                             | 2025    |
| Superintendência de Trânsito de Salvador                             | DECIO MARTINS MENDES FILHO, DIEGO COSTA DE BRITO | 2025    |
| Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador - SUCOP | ORLANDO CÉZAR DA COSTA CASTRO                    | 2025    |

Salvador, 13 de maio de 2026

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM ou SIGA**.

| ENTIDADE                           | GESTOR                                 | PERÍODO | NOTIFICAÇÃO |
|------------------------------------|--|---------|-------------|
| Câmara Municipal de ENTRE RIOS     | FILIPE TADEU BADARÓ ARGOLLO DOS SANTOS | 01/2026 | SIGA        |
| Câmara Municipal de ENTRE RIOS     | FILIPE TADEU BADARÓ ARGOLLO DOS SANTOS | 02/2026 | SIGA        |
| Câmara Municipal de ENTRE RIOS     | FILIPE TADEU BADARÓ ARGOLLO DOS SANTOS | 03/2026 | e-TCM/SIGA  |
| Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS | MANOELITO ARGOLLO DOS SANTOS JÚNIOR    | 09/2025 | e-TCM       |
| Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS | MANOELITO ARGOLLO DOS SANTOS JÚNIOR    | 10/2025 | e-TCM/SIGA  |
| Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS | MANOELITO ARGOLLO DOS SANTOS JÚNIOR    | 11/2025 | e-TCM/SIGA  |
| Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS | MANOELITO ARGOLLO DOS SANTOS JÚNIOR    | 12/2025 | e-TCM/SIGA  |
| Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS | MANOELITO ARGOLLO DOS SANTOS JÚNIOR    | 01/2026 | e-TCM/SIGA  |
| Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS | MANOELITO ARGOLLO DOS SANTOS JÚNIOR    | 02/2026 | e-TCM/SIGA  |
| Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS | MANOELITO ARGOLLO DOS SANTOS JÚNIOR    | 03/2026 | e-TCM/SIGA  |

Salvador, 13 de maio de 2026

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## CÂMARAS

### 1ª CÂMARA

#### 1ª CÂMARA

**RESUMO DE DECISÕES TOMADAS NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 06.05.2026.**

**Processo nº11922e26** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Autarquia Municipal de Abastecimento de JUAZEIRO. **Denunciados:** Sr. Celso Almeida Leal (Diretor - Presidente da Ama) e Sra. Rosilene Castro Nascimento (Pregoeira). **Denunciante:** Grupo Tokaia Ltda. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 1ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva.

**Processo nº12175e26** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de VALENTE. **Denunciado:** Sr. Ubaldino Amaral de Oliveira (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Microsens S/A. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 1ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva.

**Processo nº09192e26** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de APUAREMA. **Denunciado:** Sr. Roberto Santos Amorim (Prefeito). **Denunciante:** 06ª IRCE - Jequié. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 1ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva.

**Processo nº08785e26** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de MATA DE SÃO JOÃO. **Denunciado:** Sr. Agostinho Batista dos Santos Neto (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Inovar Engenharia Ambiental Ltda. **Procuradores:** Sr. Rafael de Medeiros Chaves Mattos - OAB/BA nº 16035 e Sra. Tâmara Costa Medina da Silva - OAB/BA nº15776. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Relator.

**Processo nº22971e25** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de CARAVELAS. **Denunciados:** Sr. Adauto Ronaldo Azevedo da Costa (Prefeito) e Sra. Rosileny Rocha Lacorte (Pregoeira). **Denunciante:** Empresa Trenatec Engenharia Ltda. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 22971e25APR.

**Processo nº05522e21** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de CASTRO ALVES. **Denunciado:** Sr. Thiancle da Silva Araújo. **Denunciante:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Parcialmente Procedente, com advertência para adoção de providências por parte da administração e recomendação e determinação para adoção de providências por parte da atual Gestão. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente

o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 05522e21APR.

**Processo nº25434e25** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BARRA DO CHOÇA. **Denunciado:** Sr. Oberdam Rocha Dias (Prefeito). **Denunciante:** 05ª IRCE - Vitória da Conquista. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Procedente, com advertência para adoção de providências por parte da administração e recomendação e determinação para adoção de providências por parte da atual Gestão. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 25434e25APR.

**Processo nº01600e22** - Representação referente à Prefeitura Municipal de JUCURUÇU. **Denunciado:** Sr. Arivaldo de Almeida Costa (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Anorino Souza Santos. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Parcialmente Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), além de recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 01600e22APR.

**Processo nº06289e25** - Aposentadoria por Invalidez da Servidora Amine Costa Limoeiro Lima. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 06289e25APR.

**Processo nº07255e25** - Aposentadoria Voluntária da Servidora Ivonea Morais. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 07255e25APR.

**Processo nº12399e25** - Aposentadoria Voluntária da Servidora Sofia Campos dos Santos. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 12399e25APR.

**Processo nº14077e24** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora Anaide de Oliveira Santana. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 14077e24APR.

**Processo nº16425e24** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Joselita Pereira de Miranda. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 16425e24APR.

**Processo nº02221e24** - Aposentadoria Compulsória do Servidor José Guilherme Santiago. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 02221e24APR.

**Processo nº06503e24** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor Marcelo Serva da Silva. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 06503e24APR.

**Processo nº17571e24** - Aposentadoria Voluntária do Servidor Felipe de Oliveira. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 17571e24APR.

**Processo nº29221e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Vânia de Oliveira Coelho. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestora/Responsável:** Sra. Tainá da Silva Barros. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 29221e23APR.

**Processo nº07906e24** - Contas da Câmara Municipal de AMARGOSA, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Vera Lúcia Santos Alves. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e advertência para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 07906e24APR.

**Processo nº09323e25** - Contas da Câmara Municipal de IGAPORÃ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Waldir Pires Ribeiro de Barros. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 09323e25APR.

**Processo nº09338e25** - Contas da Câmara Municipal de ITABERABA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Gerson Almeida de Jesus. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 09338e25APR.

**Processo nº09183e25** - Contas da Câmara Municipal de ANTÔNIO CARDOSO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Carlos Assis Ferreira dos Santos. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 09183e25APR.

**Processo nº09212e25** - Contas da Câmara Municipal de BOQUIRA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Almeida dos Santos. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 09212e25APR.

**Processo nº09252e25** - Contas da Câmara Municipal de CATU, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Marinildo dos Santos Pereira da Silva. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 09252e25APR.

**Processo nº09299e25** - Contas da Câmara Municipal de GENTIO DO OURO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilliard Henrique Andrade de Queiroz. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), além de determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 09299e25APR.

**Processo nº09330e25** - Contas da Câmara Municipal de IPIRÁ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Jaildo Santos Souza. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 09330e25APR.

**Processo nº09374e25** - Contas da Câmara Municipal de JANDAÍRA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Tácio Leite Avila Passos. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 09374e25PR.

**Processo nº07936e24** - Contas da Câmara Municipal de BARREIRAS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Alcione Rodrigues de Macedo. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 07936e24APR.

**Processo nº17676e21** - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal do SALVADOR, no exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 17676e21APR.

## 2ª CÂMARA

### 2ª CÂMARA

**RESUMO DE DECISÕES TOMADAS NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 06.05.2026.**

**Processo nº30818e25** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de ILHÉUS. **Denunciado:** Sr. Valderico Luiz dos Reis Júnior. **Denunciante:** Sr. Vinícius Rodrigues

de Alcântara Silva. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 2ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva.

**Processo nº10671e23** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de ADUSTINA. **Denunciado:** Sr. Paulo Sérgio Oliveira dos Santos. **Denunciante:** Sr. Rodrigo Schmitz. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº10671e23APR.

**Processo nº22312e25** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de CORDEIROS. **Denunciado:** Sr. Devani Pereira da Silva. **Denunciante:** Sr. Severino Fontenele de Sousa, representante da Empresa SEE Serviços Administrativos e Negócios Ltda - Me. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº22312e25APR.

**Processo nº28948e25** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de ITAGIBÁ. **Denunciado:** Sr. Marcos Valério Barreto (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Hugo Ricardo dos Santos. **Procuradores:** Sr. Bruno Martinez Carneiro Ribeiro Neves - OAB/BA nº27017 e Sr. Victor Zacarias - OAB/BA nº27140. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº28948e25APR.

**Processo nº21795e25** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ILHÉUS. **Denunciados:** Sr. André Luiz Cezário Campos (04/01/2023 a 31/08/2023), Sr. Eduardo Nora de Andrade (01/09/2023 a 31/12/2023) e Sra. Sonilda Santana de Mello (2024 - 2025). **Denunciante:** 04ª IRCE - Itabuna. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Procedente, com advertência e recomendação para adoção de providências por parte da atual Secretária de Saúde. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº21795e25APR.

**Processo nº24499e25** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de JAGUARARI. **Denunciado:** Sr. Antônio Ferreira do Nascimento (Prefeito). **Denunciante:** DAP - Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Relator.

**Processo nº11773e24** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de PAULO AFONSO. **Denunciado:** Sr. Marcondes Francisco dos Santos (Prefeito à época). **Denunciante:** 22ª IRCE - Paulo Afonso. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), além de advertência e recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº11773e24APR.

**Processo nº26388e24** - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de MACURURÉ. **Denunciado:** Sr. Jonas Alves da Silva Gomes (Presidente da Câmara). **Denunciante:** DAM - Diretoria de Assistência aos Municípios. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), além de determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline

Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº26388e24APR.

**Processo nº02661e26** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário Câmara referente à Prefeitura Municipal de LAGOA REAL. **Denunciado:** Sr. José Carlos Trindade Duca. **Denunciante:** Empresa Serv Teck Facilities Ltda. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 2ª Câmara a liminar monocraticamente deferida parcialmente pela Relatora. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva.

**Processo nº27146e23** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de ITANAGRA. **Denunciado:** Sr. Marcus Gustavo de Souza Sarmento. **Denunciante:** Sr. Antônio Carlos Amorim Guimarães. **Procuradores:** Sr. João Ricardo Santos Trabuço - OAB/BA nº 42070 e Sr. Ramon Moura Ribeiro - OAB/BA nº 26532. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Substituto Antônio Carlos da Silva. O Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, alegando motivos de foro íntimo e pessoal, se absteve de discutir e votar no processo. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº27146e23APR.

**Processo nº21451e22** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BOM JESUS DA SERRA. **Denunciados:** Sr. Jornando Vilasboas Alves e o Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados. **Denunciante:** 05ª IRCE - Vitória da Conquista. **Procuradores:** Sr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11338 e Sr. Javan de Melo Senna - OAB/BA nº38350. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Parcialmente procedente. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, que, na oportunidade, manifestou-se parabenizando a Relatora pelo Voto de sua autoria. **Ato:** Acórdão nº21451e22APR.

**Processo nº12774e23** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SIMÕES FILHO. **Denunciado:** Sr. Diógenes Tolentino Oliveira. **Denunciante:** 4ª GECON - Gerência de Exame de Contas. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Parcialmente procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº12774e23APR.

**Processo nº09202e25** - Contas da Câmara Municipal de BARRO ALTO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Almi Lourenço dos Santos. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 09202e25APR.

**Processo nº09507e25** - Contas da Câmara Municipal de SANTO ANTÔNIO DE JESUS, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Francisco de Assis Lima Damasceno. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 09507e25APR.

**Processo nº09548e25** - Contas da Câmara Municipal de TEOLÂNDIA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Ruan Almeida dos Santos. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 09548e25APR.

**Processo nº09028e25** - Contas do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região do Baixo Sul de VALENÇA, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Christianne Mary Pereira Guimarães. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares, com ressalvas, e aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), além de recomendação para adoção de providências por parte da atual Administração. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 09028e25APR.

**Processo nº09364e25** - Contas da Câmara Municipal de ITORORÓ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. João Brito Amorim. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 09364e25APR.

**Processo nº09471e25** - Contas da Câmara Municipal de PRESIDENTE DUTRA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Edei Machado Oliveira. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 09471e25APR.

**Processo nº09393e25** - Contas da Câmara Municipal de LENÇÓIS, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilmar Ferreira Gomes Santos. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº09393e25APR.

**Processo nº09441e25** - Contas da Câmara Municipal de NOVO TRIUNFO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. José Cláudio Oliveira dos Santos. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº09393e25APR.

**Processo nº09503e25** - Contas da Câmara Municipal de SANTANÓPOLIS, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Paulo Roberto Brito Lima. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº09503e25APR.

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

**ATO Nº 194/2026, RESOLVE:** considerar designada, a servidora **MANOELA BARBOSA MACHADO RIBEIRO**, Auxiliar de Gabinete I, símbolo DAI-4, cadastro nº 217.872, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-4, do Gabinete de Conselheiro, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **ADOLFO GONÇALVES CAVALCANTE**, cadastro nº 217.641, em gozo de 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo 2025/2026, a partir de 04/05/2026.

### AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

| PROCESSO | CADASTRO | NOME                     | PERÍODO                 | ÓRGÃO/ ENTIDADE                            | PODER    |
|----------|----------|--------------------------|-------------------------|--|----------|
| 12317e26 | 217.763  | Bruno da Cruz Nascimento | 13/12/2019 à 07/10/2021 | Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN | Estadual |
| Total    |          |                          |                         | 01 ano e 300 dias                          |          |

Processo TCM nº **01964e26**  
Interessada: **Roseli Sales Moutinho Soares**  
Assunto: Reprogramação de Férias - **DEFERIDO**

Processo TCM nº **12821e26**  
Interessada: **Maíra Oliveira Noronha**  
Assunto: Reprogramação de Férias - **DEFERIDO**

Processo TCM nº **13477e26**  
Interessada: **Marta Grossman**  
Assunto: Reprogramação de Férias - **DEFERIDO**

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**\*ATO Nº 196/2026**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, com base no Art. 264, inciso V, do Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** que será realizada uma ação de Fiscalização Temática em instalações municipais de combate à violência contra a mulher, na temática assistência social, na modalidade levantamento, intitulada Vozes do Silêncio;

**CONSIDERANDO** critérios de seleção definidos no planejamento dos trabalhos pela equipe de Auditores(as) de Controle Externo e Auditores de Infraestrutura;

### RESOLVE:

I - Designar, para compor a equipe de fiscalização responsável pelo planejamento da ação, os seguintes servidores:

- Bartolomeu Barros Lordelo Júnior, matrícula 217.418, Auditor Estadual de Infraestrutura (supervisor);
- Maíra Oliveira Noronha, matrícula 217.430, Auditora Estadual de Controle Externo;
- Malba Bomfim dos Santos, matrícula 217.457, Auditora Estadual de Controle Externo;
- Alciene Almeida da Silva, matrícula 217.519, Auditora Estadual de Controle Externo;
- Nayara Leite Silva Pires, matrícula 217.517, Auditora Estadual de Controle Externo;
- Roseli Sales Moutinho Soares, matrícula 217.823, Auditora Estadual de Controle Externo.

II - Designar, para compor a equipe de execução, os seguintes servidores:

| NOME                                   | MATRÍCULA | CARGO                                 |
|--|-----------|---------------------------------------|
| Alciene Almeida da Silva               | 217.519   | Auditora Estadual de Controle Externo |
| Alexandra Karina Coutinho e Silva      | 217.514   | Auditora Estadual de Controle Externo |
| Alessandra Cerqueira do Carmo Faustino | 217.516   | Auditora Estadual de Controle Externo |
| Evandro Lima da Silva                  | 217.487   | Auditor Estadual de Controle Externo  |
| Helder Sena de Souza                   | 217.754   | Auditor Estadual de Controle Externo  |
| Malba Bomfim dos Santos                | 217.457   | Auditora Estadual de Controle Externo |
| Nayara Leite Silva Pires               | 217.517   | Auditora Estadual de Controle Externo |

III - A Coordenação Técnica dos trabalhos ficará a cargo da 3ª Diretoria de Controle Externo - DCE3.

\*Replicado por ter saído com incorreção.

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente